



# NOVA LEI DAS ACTIVIDADES MINEIRAS EM MOÇAMBIQUE – LEI N.º 20/2014, DE 18 DE AGOSTO: DA PROSPECÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO

## I. ENQUADRAMENTO E INOVAÇÕES FACE À LEI DE MINAS DE 2002

A Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto («Lei de Minas»), que entrou em vigor na mesma data e que revoga a Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho («Lei de Minas de 2002»), pretende ajustar o quadro jurídico-legal da actividade mineira à actual ordem económica do país, assegurar maior competitividade e transparência, preservar o meio ambiente, garantir a protecção dos direitos e definir obrigações dos titulares dos direitos mineiros, bem como salvaguardar os interesses nacionais e a partilha de benefícios pelas comunidades.

A Lei de Minas contém um número significativo de alterações face ao anterior regime. Entre outras, constituiu-se a obrigatoriedade de os titulares de direitos mineiros adquirirem bens e serviços acima de determinado valor mediante concurso público. E, na escolha da melhor proposta, deve ser dada preferência a produtos e serviços locais.

A posição do Estado é reforçada através da criação de entidades reguladoras e supervisoras do sector, (a) a Inspeção Geral dos Recursos Minerais, para supervisionar o cumprimento das normas legais que regulam a actividade mineira e a segurança técnica; (b) a Alta Autoridade da Indústria Extractiva, a ser estabelecida até 18 de Agosto de 2015, apesar de as respectivas competências não se encontrarem, ainda, definidas; e (c) o Instituto Nacional de Minas, entidade reguladora responsável pelas directrizes para a participação do sector público e privado na pesquisa, exploração, tratamento, exportação e importação de produtos mineiros e seus derivados.

De seguida, analisa-se sumariamente os procedimentos e requisitos aplicáveis para o acesso às actividades no âmbito do sector mineiro, tendo em conta a nova Lei de Minas.

*A Lei de Minas contém um número significativo de alterações face ao anterior regime. Entre outras, constituiu-se a obrigatoriedade de os titulares de direitos mineiros adquirirem bens e serviços acima de determinado valor mediante concurso público. E, na escolha da melhor proposta, deve ser dada preferência a produtos e serviços locais.*

*Nos termos da Lei de Minas “Produto mineiro ou minério” é definido em termos latos como qualquer rocha extraída e constituída por um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos.*

## II. ÂMBITO DA LEI DE MINAS, TITULARES MINEIROS, ACTIVIDADES E PROCEDIMENTOS

**Âmbito** - A Lei de Minas estabelece os princípios gerais relativos ao uso e aproveitamento de recursos minerais, acesso e exercício das actividades de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção (produção), processamento e comercialização de produtos minerais, incluindo a água mineral (e excluindo hidrocarbonetos, sujeitos a lei própria).

Nos termos da Lei de Minas “Produto mineiro ou minério” é definido em termos latos como qualquer rocha extraída e constituída por um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, com formação na crosta terrestre, passíveis de serem aproveitados economicamente, com ou sem processamento, em estado sólido, líquido ou gasoso.

**O papel do Estado** - O acesso às actividades mineiras é controlado pelo Estado através das suas instituições e órgãos, incluindo o referido Instituto Nacional de Minas. O

Estado é proprietário dos recursos minerais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva de Moçambique.

**Titulares das Licenças Mineiras** - Excepto quando expressamente disposto em contrário na Lei de Minas, as licenças poderão ser emitidas a favor de qualquer pessoa nacional ou estrangeira, singulares ou colectivas<sup>1</sup>, com capacidade jurídica, técnica e financeira para realizar as operações mineiras subjacentes ao título em causa. A Lei prevê um direito de preferência a favor dos nacionais (pessoa singular ou colectiva) na alocação de direitos relativos a actividades mineiras.

## III. LICENÇAS MINEIRAS, ACTIVIDADES E PROCEDIMENTOS

**Concursos públicos** - Prevê-se a realização de concursos públicos pelo Governo para as actividades e operações mineiras em áreas: (i) geologicamente estudadas; (ii) com potencial em recursos minerais; (iii) que tenham sido objecto de prévia actividade mineira; (iv) reservadas à actividade mineira; e (v) de protecção total e parcial. Nestes casos, o Governo pode optar pela aplicação da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto). A contratação pode ainda ser efectuada por via de ajuste directo, embora como medida de último recurso.

A Lei das Minas prevê diversas modalidades de titularização mineira: (i) a licença de prospecção e pesquisa; (ii) o certificado mineiro; (iii) a senha mineira; (iv) a concessão mineira; (v) a licença de tratamento mineiro, cobrindo as actividades de tratamento de minérios minerais radioactivos; (vi) a

licença de processamento mineiro para as actividades de processamento de minérios e, também, de minerais radioactivos; e (vii) a licença de comercialização de produtos minerais, permitindo a compra e venda de produtos minerais. Para além destes títulos, dispõe a lei que os titulares de licença de prospecção e pesquisa ou de concessão mineira poderão ter que celebrar um contrato mineiro com o Governo, conforme melhor descrito abaixo.

De seguida, analisamos os títulos mineiros mais relevantes:

(i.) **Licença de prospecção e pesquisa:** atribuída a pessoa colectiva, constituída e registada em Moçambique, que demonstre ter capacidade técnica e financeira para o efeito. Os prazos de validade para as licenças são de: (a) dois anos, para a exploração de recursos minerais para a construção, renovável uma vez por igual período; ou (b) cinco anos, para a exploração de outros recursos minerais, incluindo água mineral, renovável, por uma vez, por três anos;

(ii.) **Concessão mineira:** necessária para operações e trabalhos para desenvolvimento, extracção, tratamento e processamento mineiro, e a posterior disposição dos produtos minerais<sup>2</sup>. A concessão mineira pode ser atribuída por um período de até 25 anos, prorrogável por igual período, sempre atendendo à vida económica da mina e desde que o respectivo titular cumpra os deveres legais. Antes de iniciar os trabalhos de desenvolvimento ou de mineração na área da concessão, o titular da concessão deve obter a aprovação do plano de indemnização e reassentamento, para além da licença ambiental e do direito de uso e aproveitamento da terra.

<sup>1</sup> As licenças de exploração mineira e concessões mineiras só podem ser atribuídas a pessoas colectivas devidamente constituídas ao abrigo da Lei Moçambicana.

<sup>2</sup> Considerando que a licença de comercialização não será necessária para o efeito, neste caso.

Caso a área da concessão, declarada como área disponível, abranja, parcial ou totalmente, espaços ocupados por famílias ou comunidades, implicando o seu reassentamento, a empresa é obrigada a indemnizar os visados. Nestes casos, para atribuição da concessão, é obrigatória a integração no contrato mineiro de um memorando de entendimento quanto às condições de reassentamento a ser celebrado entre o Governo, o titular do projecto mineiro e as comunidades locais. O âmbito e alcance deste memorando estão por regulamentar.

Contrariamente ao disposto na Lei de Minas de 2002, ao abrigo desta Lei, o titular da concessão pode abandonar total ou parcialmente a área mineira objecto da concessão mineira, de acordo com o plano de reabilitação e de encerramento da mina.

**Contrato mineiro:** os titulares de licença de prospecção e pesquisa ou de concessão mineira poderão ver ser-lhes reconhecido o seu direito à negociação de um contrato mineiro com o Governo ou mesmo ver-se obrigados a negociá-lo e celebrá-lo. Desse contrato deverão constar cláusulas obrigatórias, incluindo a participação do Estado, obrigações destinadas a assegurar rácios de emprego local e treino profissional (o chamado “Local Content”), envolvimento das comunidades locais e benefícios do projecto, incentivos para o titular do projecto para a adição do valor dos minérios e acções de responsabilidade social.

(iii.) **Licença de tratamento mineiro cobrindo igualmente as actividades de tratamento de minérios e de minerais radioactivos:** atribuída a pessoa colectiva constituída e registada em Moçambique para levar a cabo operações de tratamento mineiro. O tratamento de minerais radioactivos exige, para além desta licença, autorização a emitir nos termos da legislação aplicável à energia atómica e aos minerais radioactivos; e

(iv.) **Licença de comercialização de produtos minerais:** visa a comercialização de produtos minerais e é atribuída apenas a nacionais, pessoas físicas ou colectivas, moçambicanas<sup>3</sup>.

**Transmissão de títulos:** À semelhança de outras jurisdições, a Lei regula especificamente as situações de transmissão de títulos mineiros entre vivos, por forma a contemplar situações de transmissão indirecta do título a um terceiro, quer por via de cessão de interesses participativos de títulos ou direitos mineiros, quer por transmissão de participações sociais na sociedade titular do respectivo título. Em qualquer caso, a transmissão apenas pode ocorrer nos dois anos seguintes à data de início de actividade para o qual o título em causa tenha sido emitido e encontra-se sujeita a aprovação do Governo.

**Infracções:** o exercício da actividade mineira sem título ou autorização bastante é punível com multa, apreensão do produto extraído ou confisco do equipamento e meios utilizados, consoante a gravidade da infracção. Prevêem-se penas criminais pesadas para as actividades de pesquisa e extracção ilícita de minerais e de tráfico de produto mineral, as quais poderão ir de 2 a 12 anos.

<sup>3</sup> Parece decorrer da Lei de Minas que esta pessoa colectiva nacional deverá ser integralmente detida por nacionais de Moçambique e já não apenas maioritariamente detida por estes.

*Conforme referido, a nova Lei de Minas entrou em vigor a 18 de Agosto de 2014. No entanto, subsistem ainda muitos aspectos que carecem de regulamentação necessária e imprescindível para que esta nova lei possa ser integralmente aplicada.*

A Lei de Minas prevê, ainda, uma **norma de estabilização** nos termos da qual é expressamente determinado que se mantêm em vigor os direitos adquiridos ao abrigo de contratos mineiros (incluindo contratos de concessão), celebrados no âmbito da Lei de Minas de 2002. Os titulares destes direitos poderão optar, até 18 de Agosto de 2015, por vê-los regidos por esta nova Lei.

No entanto, os titulares de licenças de reconhecimento, prospecção e pesquisa de recursos minerais para construção, e, entre outros, certificado mineiro deverão requerer a regularização dos direitos adquiridos ao abrigo da Lei de Minas de 2002, no prazo de 180 dias, a contar de 18 de Agosto de 2014. Estes direitos poderão ser declarados extintos a favor do Estado, mediante indemnização.

Conforme referido, a nova Lei de Minas entrou em vigor a 18 de Agosto de 2014. No entanto, subsistem ainda muitos aspectos que carecem de regulamentação necessária e imprescindível para que esta nova lei possa ser integralmente aplicada.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados do GLM e de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newsletxter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletxter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para [glm.geral@glm-advogados.com](mailto:glm.geral@glm-advogados.com) ou [energy@plmj.pt](mailto:energy@plmj.pt).